

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
SESSÃO DE : 15 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045
RECURSO Nº : 76.408
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988
RECORRENTE : TRSUL - TRANSPORTADORA DO SUDOESTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA PIS DEDUÇÃO EX. 1988 - Em virtude da estreita relação de causa e feito entre o lançamento principal e decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRSUL - TRANSPORTADORA DO SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic (Relatora) e Víctor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões-DF, em 15 de junho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADÓLA, SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO e MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045
RECURSO Nº : 76.408
RECORRENTE : TRSUL - TRANSPORTADORA DO SUDOESTE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01 a 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10540/000.250/92-14 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 104.890.

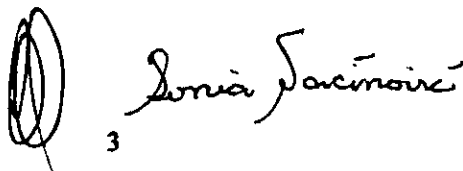
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição do PIS DEDUÇÃO do EX. 1988, que está amparada pelo artigo 3º item "A" e Parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70 c/c Artigo 4º item "A" e Parágrafo 2º da Resolução do Banco Central nº 174 de 25.2.71 e com o item I e II da Portaria 01/84 do Ministério da Fazenda.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 68 a 69.

Dessa decisão a Contribuinte foi cientificada em 11.01.1993 e, inconformada ingressou em 20.01.93 com o recurso voluntário de fls. 75 e 76.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, inclusive insurgindo-se pela cobrança do TRD como juros de mora.

É o relatório.


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA SÔNIA NACINOVIC, RELATORA

O Recurso foi apresentado no prazo regulamentar, pelo que acolho.

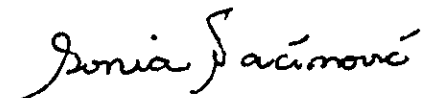
Trata-se de processo de reflexo. O Processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, em 17.05.94, ocasião em que me posicionei pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Igual decisão estende-se à este, por ser reflexo.

Assim, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que seja excluído do cálculo os juros de mora calculados com base na TRD, ajustando-se a exigência a esta exclusão.

É meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de junho de 1994.


SÔNIA NACINOVIC



PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR- DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, voto e ementas da lavrada da ilustre Conselheira Sônia Nacinovic, relatora por sorteio, exceto no que pertine à questão da exigência da TRD, na linha de entendimento esposada pela maioria dos membros do Colegiado.

No presente caso, a Taxa Referencial Diária-TRD não foi aplicada como fator de correção monetária, segundo previa o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, dispositivo este que veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exige-se juros equivalentes à TRD com fulcro no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, conforme capitulado no auto de infração formalizado já sob a égide da Lei nº 8.218/91.

No que se refere à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face à nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91 pelo citado artigo 30 da Lei nº 8.218/91, embora possa reconhecer que se trata de questão que tem gerado controvérsias não só nesta como também nas outras Câmaras deste Conselho, e exemplo da dissidência ora aflorada, que por certo contribuirá à evolução e pacificação da jurisprudência administrativa pertinente, não se pode negar que a exigência fiscal nesta parte também foi formalizada com fulcro em lei regularmente editada e vigente à época da autuação e corretamente aplicada pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.252/92-40
ACÓRDÃO Nº : 103-15.045

Desse modo, a decisão monocrática deve ser prestigiada integralmente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER